DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1655/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9301/2014
PROTOCOLO	: 1507963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/	: ARI BASSO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 129, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014
CONTRATADO	: W N DIAGNÓSTICA LTDA EPP
VALOR	: R$ 32.302,20 + 8.075,15 (TA N. 1/2014) = 40.377,35
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 129, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa W. N. Dignóstica Ltda - EPP, o qual tem por aquisição de reagentes e materiais laboratoriais (peça n. 19, fl. 191). Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** da contratação.

As peças que nos autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela *REGULARIDADE da execução do contrato e da formalização do Termo Aditivo n. 1*, com ressalva a intempestividade de remessa daquele termo a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE- 7870/2016 (peça n. 34, fls. 355-360).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC), manifestou-se por meio do PAR - MPC-GAB.3 - DR.JAC/SUBSTITUTO - 21595/2016 opinando da seguinte maneira (peça n. 37, fls. 363-364):

> *I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, III § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.2.2 – Letra A;*
>
> *II – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, III, e art. 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A*;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Do Exame da prestação de contas em julgamento, consto que os documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo (peça 29, fls. 231/233) e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo que assiste razão à Equipe Técnica da 1ª ICE e ao representante da Procuradoria de Contas, no que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do termo aditivo a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 129, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa W. N. Dignóstica Ltda – EPP (TA n. 1 de 2014 – peça n. 29, fls.231-233) ;

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129, de 2014;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 129, de 2014 (TA n. 1 de 2014 publicado em 2/02/2015, enviado a este Tribunal em 9/06/2015/ peça n. 29 – fls. 248/249);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB